



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991673 - MS (2025/0105917-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REGINALDO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.
2. O paciente foi inicialmente absolvido em primeira instância, mas condenado em apelação pelo Tribunal de Justiça por furto qualificado, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, considerando a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada, pois o valor do bem furtado, somado à circunstância qualificadora, inviabiliza o reconhecimento do princípio, em conformidade com precedentes do STF e STJ.
6. A ausência de reincidência do agravante, por si só, não é suficiente para aplicar o princípio da insignificância, dado o valor do bem subtraído e as circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando substitutivo de recurso próprio. 2. O princípio da insignificância é inaplicável quando o valor do bem furtado e as circunstâncias do crime indicam relevante reprovabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP; STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 988.497/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991673 - MS (2025/0105917-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REGINALDO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.
2. O paciente foi inicialmente absolvido em primeira instância, mas condenado em apelação pelo Tribunal de Justiça por furto qualificado, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, considerando a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada, pois o valor do bem furtado, somado à circunstância qualificadora, inviabiliza o reconhecimento do princípio, em conformidade com precedentes do STF e STJ.

6. A ausência de reincidência do agravante, por si só, não é suficiente para aplicar o princípio da insignificância, dado o valor do bem subtraído e as circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando substitutivo de recurso próprio. 2. O princípio da insignificância é inaplicável quando o valor do bem furtado e as circunstâncias do crime indicam relevante reprovabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP; STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 988.497/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 379-390) interposto por REGINALDO MACIEL FERREIRA contra a decisão monocrática (fls. 369-371) que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sonora da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público, qual seja, a do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal (fls. 274-279).

A acusação interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso ministerial, condenando o paciente pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal (fls. 351-366).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ser substitutivo de recurso próprio e porque inaplicável, à espécie, a aplicação do princípio da insignificância, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da ausência de fundamentação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO
CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO
MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO
REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel
Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

Não obstante o óbice ao conhecimento da impetração, não verifiquei a presença de coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário o preenchimento de quatro requisitos, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC

84.412-0/SP), quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o princípio da insignificância é inaplicável, via de regra, aos furtos de bens cujo valor seja superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ESCALADA. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a verificação conjunta de vetores como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica, os quais não se fazem presentes na hipótese.

3. No caso concreto, o valor da res furtiva, estimado em R\$ 220,00, superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, somado às circunstâncias qualificadoras e à reincidência específica do agravante em crimes patrimoniais, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Como regra, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se justificando o encerramento antecipado da persecução penal.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.).

Na hipótese, embora o agravante não ostente reincidência, praticou o crime mediante escalada e no período noturno, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade de seu comportamento. Não fosse suficiente, furtou bem móvel (botijão

de gás avaliado em aproximadamente R\$ 200,00) com valor superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, que era de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ao contrário do que alega o agravante, não há que se falar em atipicidade material da conduta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de furto qualificado, somado ao valor do bem subtraído são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ESCALADA. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a verificação conjunta de vetores como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica, os quais não se fazem presentes na hipótese.

3. No caso concreto, o valor da res furtiva, estimado em R\$ 220,00, superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, somado às circunstâncias qualificadoras e à reincidência específica do agravante em crimes patrimoniais, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Como regra, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se justificando o encerramento antecipado da persecução penal.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, não há que se falar em atipicidade material da conduta do agravante, de modo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0105917-5

**AgRg no
HC 991.673 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000906120228120055 906120228120055

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO MACIEL FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C542615515045311=4K4@

2025/0105917-5 - HC 991673 Petição : 2025/0033446-6 (AgRg)